

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 55/2021.

ASSUNTO: Obriga o Poder Executivo a disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unaí.

AUTORES: VEREADOR VALDMIX SILVA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 55/2021, de autoria do Vereador Valdmix Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, apresentações artísticas e demais eventos de cunho cultural realizados pela administração pública ou pela iniciativa privada financiados ou não por recursos públicos.

O autor alega, em sede de justificativa, que infelizmente, diversas pessoas se envolvem cada vez mais com substâncias ilícitas e as razões são diversas. De acordo com pesquisa realizada em 2017 pela Fundação Oswaldo Cruz, cerca de 3,563 milhões de brasileiros consumiram drogas ilícitas. No que tange a juventude, segundo a última Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PENSE), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2016, o número

de jovens que já tiveram contato com drogas ilícitas era de 236,8 mil, seis mil a mais em relação a pesquisa anterior realizada em 2012.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 21/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

2 (...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

O Município detém plena competência para legislar a respeito do objeto em tela, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal desta cidade reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe, conforme se descreve a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 17, inciso I, acerca da competência privativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XIII - concessão e permissão dos serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

XXI - ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual pertinentes à matéria;

XXII - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;

A matéria encontra abrigo no ordenamento jurídico nacional, especialmente com a alteração promovida, recentemente, pela Lei Federal n.º 13.840/2019 na Lei Federal n.º 11.343/2006, que estabeleceu a necessidade de implementação de um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. Dentre muitos, os objetivos mais importantes são:

- promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;
- viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;
- priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;
- ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
- promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
- estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
- fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;
- articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento
- promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;
- propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios da PNAD;
- articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

- promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.
- o plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.
- o poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

O Município de Unaí conta com o Conselho Municipal Antidrogas, criado pela Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, bem como com o Programa Municipal Antidrogas – Promad – e o projeto Unaí sem Drogas, sendo, a iniciativa do Autor mais um objetivo a ser implementado na Política Municipal Antidrogas.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 55/2021, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado